

Dispor as operações da empresa, de modo a evitar ou diminuir a ocorrência do fato gerador do imposto de forma lícita, é o que chamamos de planejamento tributário eficiente e eficaz.

É possível, nas suas operações utilizar créditos fiscais legítimos na compensação com os débitos gerados por ocasião de suas saídas.

No particular do [ICMS](#), estes créditos fiscais podem ser próprios ou ainda de terceiros. Apesar das Fazendas Estaduais, a Lei Complementar 87/96, também conhecida como Lei Kandir, determina em seu Art. 25, parágrafo segundo:

*Parágrafo. 2o – Lei estadual poderá nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:*

*I – sejam imputados, pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado.*

*II – sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes no mesmo Estado.*

Existe, portanto previsão legal para que os créditos de [Icms](#) possam ser transferidos a outros contribuintes, cabendo a cada Unidade da Federação estabelecer as regras para tanto.

É o que atualmente ocorre no Brasil, em alguns estados montante do Saldo Credor do [Icms](#) não utilizado em benefício próprio pode, mediante autorização da Fazenda ser transferido a outra empresa que esteja interessado em adquiri-lo.

Cria-se um mercado e o crédito de [Icms](#) passa a ser uma moeda de troca, pois afinal de contas assim o é. Uma vez que quando a empresa efetuou o pagamento da [nota fiscal](#) ao seu fornecedor, lá estava embutido o respectivo [Icms](#), cujo valor o fornecedor repassou aos cofres públicos e que a empresa adquirente tem direito a compensar com seus débitos próprios. O que em muitos casos não ocorre, razão pela qual esta fica com créditos de [Icms](#), ou Saldo Credor de [Icms](#), ou seja, numerário a receber ou compensar junto a Secretaria da Fazenda.

Nada mais justo então que estes créditos sejam transferidos a terceiros, mediante venda, o que é permitido no estado de São Paulo, por exemplo, através da DCA – Declaração de Crédito Acumulado.

Neste particular da DCA, São Paulo, mais uma vez inova, onde a Secretaria da Fazenda emite este documento DCA, declarando que o contribuinte possui o valor x de créditos de [Icms](#), que foi auditado e aprovado pela fazenda. Diferente de outras UFs, onde o crédito de [Icms](#) é lançado pelo contribuinte de acordo com sua interpretação e fica sujeito a posterior fiscalização, gerando muitas vezes glosas de créditos, com respectivos autos de infração. Muito mais inteligente seria seguir o modelo de São Paulo, auditar o crédito previamente e declarar sua legalidade e existência, facilitando assim a transferência do mesmo.

Nas operações de compra de crédito que efetuamos, sempre realizamos esta auditoria, para resguardar o comprador de problemas futuros.

Mesmo com as restrições impostas pelas Secretarias da Fazenda de alguns estados, no que diz respeito as possibilidades de transferência de saldo credor de [Icms](#) a terceiros, temos encontrado alternativas legais para utilização e transformação destes saldos credores em recursos financeiros no caixa das empresas, com a devida homologação do fisco Estadual.

Esta solução vem de encontro ao anseio das empresas que possuem o crédito acumulado de [Icms](#), o qual se não transformado em recursos financeiros em nada serve. Fica figurando no Ativo, muitas vezes gerando lucro fictício e Imposto de Renda Indevido.

Por outro lado, constitui uma forma segura de planejamento tributário para recolhedores do [Icms](#), uma vez que ocorre um alívio na carga tributária, gerando um custo melhor com ganhos de competitividade.

Como vimos as operações de compra e venda de [ICMS](#), são possíveis, em quaisquer unidades da Federação, e tratam-se de operações lícitas e benéficas tanto para compradores tanto para vendedores, por auxiliar diretamente na sua saúde financeira pelos reflexos positivos no caixa das empresas.

À disposição de todos.

*Ivo Ricardo Lozekam*